



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.015 - RS (2019/0177566-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROSALINA DA SILVA SEVERO
ADVOGADO : FABIANA OLIVEIRA SILVEIRA - RS065880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INICIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O argumento de que não há prova material correspondente ao período de atividade que se pretende comprovar não merece prosperar pois o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar que os documentos carreados ao processo inserem a família do autor no meio rural em todo o período pleiteado, tendo sido corroborados pela prova testemunhal.

3. O Recurso Especial 1.348.633/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural.

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que, "comprovado o exercício da atividade rural durante o período correspondente à carência, deve ser mantida a sentença de procedência". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.015 - RS (2019/0177566-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROSALINA DA SILVA SEVERO
ADVOGADO : FABIANA OLIVEIRA SILVEIRA - RS065880

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 163-177, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Satisfeitos os requisitos legais de idade mínima e prova do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devida a aposentadoria rural por idade.

2. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal.

3. Em se tratando de pedido de aposentadoria por idade rural, é dispensada a indenização para averbação do tempo de serviço agrícola, uma vez que tal exigência se aplica somente aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição. Precedentes do STJ.

3. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20/9/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dará através do IPCA-E. Os juros moratórios devem atender a disciplina da Lei nº 11.960/2009.

4. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento das custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010.

5. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015.

6. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-0, I, do CPC e 37 da Constituição Federal.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 194-198, e-STJ).

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1022 do CPC/2015 e 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. Sustenta ainda que o *decisum* ofende a Súmula 149/STJ e os Temas 297 e 554 do STJ e que, não havendo prova material correspondente ao período de atividade que se pretende comprovar, deve ser reformada a decisão do Tribunal Regional, proferida em dissonância do entendimento consolidado do STJ.

O INSS não obteve retratação (fl. 289, e-STJ) no juízo negativo de admissibilidade (fls. 234-237, e-STJ), e o Agravo Interno não foi provido (fls. 272-277, e-STJ) .

Contraminuta apresentada às fls. 260-265, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.015 - RS (2019/0177566-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10 de julho de 2019.

Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/81. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523, DE 27.06.1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). RECURSO REPETITIVO. INADMISSÃO DO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO. RECURSO INCABÍVEL.

I - O presente feito decorre de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão de cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial de Benefício, o reajuste de seu benefício na forma da Lei n. 9.711/98. Na sentença, julgou-se extinto processo pela decadência. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida.

II - **Interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, incabível o agravo do art. 544 do mesmo diploma legal (atual 1.042, do Código de Processo Civil) e qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal, sob pena de tornar-se ineficaz a Lei n.º 11.672/2008.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 454.576/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe de 16/9/2014; AgRg no AREsp 535.840/PB, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/9/2014. AgRg no AREsp n. 533.948/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014; AgRg no AREsp n. 561.991/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11/9/2014.

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.273.393/RJ Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.10.2018).

Quanto a parte remanescente da irresignação, não merece acolhida. O Tribunal de origem consignou (fls. 171-172, e-STJ):

Da análise do conjunto probatório, conclui-se que **os documentos juntados constituem início de prova material**, para o que, consideradas as peculiaridades do trabalho na agricultura, não se pode exigir que sejam apenas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si mesmos conclusivos ou suficientes para a formação de juízo de convicção. É aceitável que a prova contenha ao menos uma indicação segura de que o fato alegado efetivamente ocorreu, vindo daí a necessidade de sua complementação pela prova oral, a qual, como se viu, confirmou de modo coerente e preciso o trabalho rural da parte autora, razão porque a sentença deve ser confirmada.

A par da inexistência de prova material correspondente a todos os períodos pleiteados, **não há necessidade que a prova tenha abrangência sobre todo o período, ano a ano, a fim de comprovar o exercício do trabalho rural. Basta um início de prova material. Uma vez que é presumível a continuidade do labor rural, a prova testemunhal pode complementar os lapsos não abrangidos pela prova documental, como no presente feito.**

Assim sendo, não merece acolhida a alegação formulada pelo INSS **quanto à ausência de prova material**, pois em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, **firmou-se entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural.**

(...)

Assim, preenchidos os requisitos da idade exigida (completou 55 anos em 31/08/1989) e comprovado o exercício da atividade rural durante o período correspondente à carência, deve ser mantida a sentença de procedência, que concedeu o benefício de Aposentadoria Rural por Idade em favor da parte autora a partir do requerimento administrativo, em 18/08/2011, a teor do disposto no art. 49, inciso II, da Lei n.s 8.213/91.

Os Embargos de Declaração assim se pronunciaram (fls.195/196, e-STJ):

Quanto à alegação de prova material extemporânea ao período de labor rural foi analisado em voto condutor que não se exige comprovação ano a ano da efetiva prestação de labor rurícola. Os documentos carreados ao processo inserem a família do autor no meio rural em todo o período pleiteado, tendo sido corroborados pela prova testemunhal.

Em relação ao prequestionamento, a jurisprudência vinha gradativamente assentando o entendimento de que é desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório para fins de prequestionamento. É que a só referência a normas legais ou constitucionais, dando-as por prequestionadas, não significa que tenha havido decisão a respeito dos temas propostos; o que importa é que elas tenham sido debatidas e dissecadas no julgamento, com posição clara e expressa acerca da pretensão deduzida (STF, RE n. 128.519/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 08.03.91; STJ, Res. 434129/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17.2.2003).

Constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

O juízo de admissibilidade ao confirmar acórdão objurgado não divergiu quanto aos Temas 297, 554/STJ ou à Súmula 149/STJ conforme reclama o INSS, uma vez que, para estabelecer seu convencimento, o acórdão da Apelação não se baseou em prova exclusivamente testemunhal, e sim mesclando as provas materiais dos autos com os testemunhos apresentados.

O argumento de que não há prova material correspondente ao período de atividade que se pretende comprovar não merece prosperar pois o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar que os documentos carreados ao processo inserem a família do autor no meio rural em todo o período pleiteado, tendo sido corroborados pela prova testemunhal.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que, "comprovado o exercício da atividade rural durante o período correspondente à carência, deve ser mantida a sentença de procedência". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **Conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0177566-6

**AREsp 1.527.015 /
RS**

Números Origem: 00044578920128210068 06811200021124 44578920128210068 50427237720174049999
6811200021124

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROSALINA DA SILVA SEVERO
ADVOGADO : FABIANA OLIVEIRA SILVEIRA - RS065880

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.